



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt nos EDcl no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1618347 - PR (2019/0338317-0)

RELATOR : MINISTRO BENEDITO GONÇALVES
AGRAVANTE : MAARTEN ZEGWAARD
ADVOGADO : JAMES JOSE MARINS DE SOUZA - PR017085
AGRAVADO : FAZENDA NACIONAL

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. ACÓRDÃO RECORRIDO COM FUNDAMENTAÇÃO ESTRITAMENTE CONSTITUCIONAL. COMPETÊNCIA DO STF. PRECEDENTES.

1. O Tribunal de origem, para convergir com o entendimento esposado no Tema 669 do STF, exerceu o juízo de retratação no acórdão recorrido, reconhecendo ser exigível a contribuição prevista no art. 25 da Lei 8.212/91. Assim, tem-se que a Corte local dirimiu a controvérsia sob enfoque exclusivamente constitucional, competindo ao Supremo Tribunal Federal eventual reforma do acórdão recorrido, sob pena de usurpação de competência inserta no art. 102 da Constituição Federal. Precedentes.

2. Agravo interno não provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da PRIMEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Napoleão Nunes Maia Filho, Sérgio Kukina, Regina Helena Costa e Gurgel de Faria votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Gurgel de Faria.

Brasília, 30 de novembro de 2020.

Ministro Benedito Gonçalves
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt nos EDcl no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1618347 - PR (2019/0338317-0)

RELATOR : MINISTRO BENEDITO GONÇALVES
AGRAVANTE : MAARTEN ZEGWAARD
ADVOGADO : JAMES JOSE MARINS DE SOUZA - PR017085
AGRAVADO : FAZENDA NACIONAL

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRADO INTERNO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. ACÓRDÃO RECORRIDO COM FUNDAMENTAÇÃO ESTRITAMENTE CONSTITUCIONAL. COMPETÊNCIA DO STF. PRECEDENTES.

1. O Tribunal de origem, para convergir com o entendimento esposado no Tema 669 do STF, exerceu o juízo de retratação no acórdão recorrido, reconhecendo ser exigível a contribuição prevista no art. 25 da Lei 8.212/91. Assim, tem-se que a Corte local dirimiu a controvérsia sob enfoque exclusivamente constitucional, competindo ao Supremo Tribunal Federal eventual reforma do acórdão recorrido, sob pena de usurpação de competência inserta no art. 102 da Constituição Federal. Precedentes.

2. Agravo interno não provido.

RELATÓRIO

O SENHOR MINISTRO BENEDITO GONÇALVES (Relator): Trata-se de agravo interno interposto contra decisão da Presidência que conheceu do agravo para não conhecer do recurso especial por ser incabível recurso especial interposto contra acórdão com fundamento eminentemente constitucional. (fls. 1.080-1.081)

O agravante sustenta, em síntese, que há *questões infraconstitucionais que merecem a análise integral desta E. Corte Superior, e que são independentes do tema julgado pelo E. STF no RE 718.874 –Tema 669.* (fl. 1.105)

Sem impugnação.

É o relatório.

VOTO

O SENHOR MINISTRO BENEDITO GONÇALVES (Relator): O presente recurso não merece prosperar, tendo em vista que dos argumentos apresentados no agravo interno não se vislumbram razões para reformar a decisão agravada.

No que tange ao mérito da causa, assim consignou o acórdão recorrido (fls. 838-840):

[...]

O Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE 718874 noregime de recursos repetitivos, tema 669, fixou o seguinte precedente:

1. A declaração incidental de inconstitucionalidade no julgamento do RE596.177 aplica-se, por força do regime de repercussão geral, a todos os casos idênticos para aquela determinada situação, não retirando do ordenamento jurídico, entretanto, o texto legal do artigo 25, que, manteve vigência e eficácia para as demais hipóteses.
2. A Lei 10.256, de 9 de julho de 2001 alterou o artigo 25 da Lei 8.212/91, reintroduziu o empregador rural como sujeito passivo da contribuição, com alíquota de 2% da receita bruta proveniente da comercialização da sua produção; espécie da base de cálculo receita, autorizada pelo novo texto da EC 20/98.
3. Recurso extraordinário provido, com afirmação de tese segundo a qual é inconstitucional formal e materialmente a contribuição social do empregador rural pessoa física, instituída pela Lei 10.256/01, incidente sobre a receita bruta obtida com a comercialização de sua produção. (STF, Tribunal Pleno, RE 718874, rel. Alexandre de Moraes, DJe 3 out. 2017)

A tese no tema 669 está assim declarada:

Validade da contribuição a ser recolhida pelo empregador rural pessoa física sobre a receita bruta proveniente da comercialização de sua produção, nos termos do art. 1º da Lei 10.256/2001.

A jurisprudência deste Tribunal segue a orientação do STF (TRF4, Primeira Turma, AC 5000369-21.2010.4.04.7109, rel. Alexandre Rossato da Silva Ávila, 5 out. 2017; TRF4, Segunda Turma, AC 5005799-62.2016.4.04.7005, rel. Luciane Amaral Corrêa Münch, 25 out. 2017).

No ambiente legislativo anterior à vigência da L 10.256/2001, o STF resolveu pela ilegitimidade da exação aqui discutida (STF, Tribunal Pleno em repercussão geral, RE 596177, rel. Ricardo Lewandowski, 18 nov. 2013, tema 202:

É inconstitucional a contribuição, a ser recolhida pelo empregador rural pessoa física, incidente sobre a receita bruta proveniente da comercialização de sua produção, prevista no art. 25 da Lei 8.212/1991, com a redação dada pelo art. 1º da Lei 8.540/1992.

As alegações de violação à Constituição, em especial aos princípios da legalidade, da isonomia, ou da vedação à dupla tributação, foram afastadas expressamente pelo Supremo Tribunal Federal (RE 363852 e RE 596177), não impedindo a exigibilidade da contribuição após a vigência da L 10.256/2001.

A questão sobre a constitucionalidade da manutenção da base de cálculo e alíquotas, no confronto das L 8.540/1992, L 8.861/1994 e L 9.528/1997 com a EC 20/1998, em especial sobre a técnica da redação da L 10.256/2001, foi exaustivamente debatida pelo STF no julgamento do RE 718874, inclusive no consenso para formulação da ementa da tese do tema 669 adotada.

A Resolução 15/2017 do Senado Federal editada com base no inc. X do art. 52 da Constituição, que suspendeu a execução do inc. VII do art. 12 da L 8.212/1991 e do art. 1º da L 8.540/1992, decorre do decidido no RE 363852 (como explicitado no art. 1º da Resolução), de forma que não afeta a eficácia da L 10.256/2001. Observa-se, ainda, que o Supremo Tribunal Federal apreciou matéria também em relação ao disposto na al. c do inc. III do art. 12 da LC 95/1998, não evidenciando inconstitucionalidade.

Assim, a declaração de inconstitucionalidade parcial do art. 1º da L 10.256/2001 por parte deste Tribunal (TRF4, Corte Especial, 200870160004446, rel. Álvaro Eduardo Junqueira, DE 20 jul. 2011) restou superada.

Vale referir que o Supremo Tribunal Federal analisou no RE 718874 a situação das empresas com responsabilidade tributária por sub-rogação em razão do inc. IV do art. 30 da L 8.212/1991, no contexto da alteração do art. 25 pela L 10.256/2001, concluindo pela legalidade do dispositivo e eficácia da exação.

Por fim, a matéria referente à contribuição do produtor rural que exerce atividades em regime de economia familiar, na condição de segurado especial, está submetida a recursos repetitivos perante o Supremo Tribunal Federal, RE 761263, tema 723, sem ordem de suspensão de processos ou julgamento até o momento.

Deve ser a sentença reformada, para reconhecer exigível a contribuição prevista no art. 25 da L 8.212/1991.

[...]

Como se vê, o Tribunal de origem, para convergir com o entendimento esposado no Tema 669 do STF, exerceu o juízo de retratação no acórdão recorrido, reconhecendo ser exigível a contribuição prevista no art. 25 da Lei 8.212/91.

Assim, tem-se que a Corte local dirimiu a controvérsia sob enfoque exclusivamente constitucional, competindo ao Supremo Tribunal Federal eventual reforma do acórdão recorrido, sob pena de usurpação de competência inserta no art. 102 da Constituição Federal. A propósito, confira:

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. SERVIDOR PÚBLICO ESTADUAL. POLICIAL CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. APOSENTADORIA. PROVENTOS INTEGRAIS. LC 51/1985. ACÓRDÃO COM FUNDAMENTOS CONSTITUCIONAIS. EXAME EM RECURSO ESPECIAL. IMPOSSIBILIDADE. COMPETÊNCIA DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. PRECEDENTE ESPECÍFICO.

1. A controvérsia dos autos foi dirimida com fundamento constitucional, especificamente com base no art. 40, § 4º, da Constituição Federal, de modo que o recurso especial se apresenta inviável, sob pena de se usurpar a competência reservada pela Constituição ao Supremo Tribunal Federal. Nesse mesmo sentido: AgInt no REsp 1.745.465/PI, Rel. Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, Primeira Turma, DJe 5/2/2019. 2. Agravo Interno não provido. (AgInt no REsp 1764401/PI, Rel. Ministro Benedito Gonçalves, Primeira Turma, DJe 02/5/2019)

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. APOSENTADORIA ESPECIAL DO POLICIAL CIVIL. LEI COMPLEMENTAR 51/1985. ACÓRDÃO COM FUNDAMENTAÇÃO EXCLUSIVAMENTE CONSTITUCIONAL. INVIABILIDADE DE ANÁLISE POR ESTA CORTE. COMPETÊNCIA DO STF. AGRAVO INTERNO DO ESTADO DO PIAUÍ A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

1. Cuida-se, na origem, de Mandado de Segurança em que se discute se a Lei Complementar 51/1985 foi recepcionada pela Constituição Federal de 1988, após a edição da Emenda Constitucional 41/2003, que alterou as regras de aposentadoria, no que tange ao pagamento dos proventos de forma integral.

2. A leitura atenta do acórdão combatido revela que toda a fundamentação que conduziu a conclusão do julgamento do Tribunal de origem pautou-se sobre a análise de dispositivos e princípios constitucionais, o que impede a sua revisão nesta seara especial, sob pena de usurpação de competência do Colendo Supremo Tribunal Federal. Precedentes: AgInt no REsp. 1.682.987/RS, Rel. Min. HERMAN BENJAMIN, DJe 2.8.2018; AgInt no AREsp. 1.187.299/SE, Rel. Min. SÉRGIO KUKINA, DJe 25.4.2018. 3. Agravo Interno do ESTADO DO PIAUÍ a que se nega provimento. (AgInt no REsp 1.745.465/PI, Rel. Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, Primeira Turma, DJe 5/2/2019)

Ante o exposto, **nego provimento ao agravo interno.**

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO PRIMEIRA TURMA

AgInt nos EDcl no AREsp 1.618.347 / PR

PROCESSO ELETRÔNICO

Número Registro: 2019/0338317-0

Número de Origem:

50010665120104047009

Sessão Virtual de 24/11/2020 a 30/11/2020

Relator do AgInt nos EDcl

Exmo. Sr. Ministro BENEDITO GONÇALVES

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro GURGEL DE FARIA

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : MAARTEN ZEGWAARD

ADVOGADO : JAMES JOSE MARINS DE SOUZA - PR017085

AGRAVADO : FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO : DIREITO TRIBUTÁRIO - CONTRIBUIÇÕES - CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS - FUNRURAL

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : MAARTEN ZEGWAARD

ADVOGADO : JAMES JOSE MARINS DE SOUZA - PR017085

AGRAVADO : FAZENDA NACIONAL

TERMO

A Primeira Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Napoleão Nunes Maia Filho, Sérgio Kukina, Regina Helena Costa e Gurgel de Faria votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Gurgel de Faria.

Brasília, 30 de novembro de 2020